Lido no Expediente
do dia 11/04/17
Secretário

PROJETO DE LEI N.º 015, DE 11 de abril de 2017.

Faz alterações na lei 728/2012

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO,** Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 48 e 69, inciso III, ambos da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação dessa Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Nos Art.1º, Parágrafo único; Art. 5º; Art. 6º; Art. 7º, §1º, §2º, §4º; Art. 9º §1º, §2º; Art. 11; Art. 14, §4º, I, II, §5º, §8º, §9º, §4º; Art. 18, §2º; Art. 19; Art. 20, §1º; Art. 21, §3º; Art. 22, III, IV; Art. 58; Art. 60, §2º; Art. 62; Art. 64; Art. 64; Art. 69, §2º; Art. 70; Art. 85, §1º; Art. 87, Parágrafo único; Art. 88, Parágrafo único; Art. 91, I; Art. 92 e Parágrafo único; e Art. 94, onde se lê SAMAB deverá ser alterado para SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL – SEDUA.

Art. 2º Dá nova redação ao Art. 82, incisos I e II da Lei 728/2012:
"Art. 82 – São instrumentos da Política Municipal de Saneamento, Meio Ambiente e Infra estrutura:
I – o CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO e MEIO AMBIENTE;
II – o Fundo Municipal de SANEAMENTO BASICO e MEIO AMBIENTE;"

Art. 3º Dá nova redação ao Capitulo II do Título V e ao Art. 83, § 1º, I, II, VI, V, VI, VII, VII da Lei 728/2012, que passa a ter a seguinte redação:

"Capitulo II - CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE

Art. 83 – Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO e MEIO AMBIENTE, órgão colegiado de decisão, assessoramento e consultoria da Administração Municipal, de caráter consultivo e deliberativo, com composição, atribuições, critérios de composição, tempo de mandato, conforme a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.
§1º - O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO e MEIO AMBIENTE será composto pelos Órgãos, Entidades e Secretarias abaixo relacionados:

I- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental;

II- Secretaria de Municipal de Educação e Cultura;

III- Secretaria Municipal de Saúde;

IV- – Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

V- Procuradoria Geral do Município;

VI- Câmara Municipal de Campo Magro;

VII- Representante da Associação de Moradores e amigos da APA do Passauna – AMAPA;

VIII- Empresa Paranaense de Assistência técnica e Expansão Rural – EMATER;

IX- Instituto Ambiental do Paraná;

X- Instituto das Águas do Paraná;"

Art. 4º Dá nova redação ao Caput do art. 84, incisos I, V, VIII, IX, X, XVII, XVIII da Lei 728/2012:
"Art. 84 – Entre as competências do Conselho Municipal DE SANEAMENTO BASICO e MEIO AMBIENTE estão:

I – propor diretrizes para a política Municipal de Saneamento básico, do Meio Ambiente;
...
V – estudar, definir e propor normas técnicas e legais e procedimentos, visando à proteção Ambiental e de saneamento básico do Município;
...
VIII – propor e acompanhar os programas de educação ambiental e de saneamento básico;
IX – promover e colaborar em campanhas educacionais na execução de um programa de formação e mobilização ambiental e Saneamento básico;
X – manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação em Meio Ambiente e Saneamento Básico ;
...
XVII – oferecer sugestão sobre a aplicação dos recursos do fundo DE SANEAMENTO BASICO e MEIO AMBIENTE e;
XVIII – análise e julgamento final dos EIA/RIMA, após licenciamento ambiental e/ou parecer técnico da SEDUA."

Art. 5º Dá nova redação ao Título do Capitulo III do Título V e ao Art. 85, § 1º, § 2º e § 3º da Lei 728/2012, com a seguinte redação:

"**CAPÍTULO III**
DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO E MEIO AMBIENTE:

Art. 85 – Fica instituído o Fundo DE SANEAMENTO BASICO, MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA, de caráter consultivo e deliberativo, para concentrar recursos destinados a projetos e ações de interesse ambiental.

§1º - Constituem recursos do Fundo DE SANEAMENTO BASICO, MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA:
I – dotações orçamentárias;
II – o produto das multas arrecadadas pelo Poder Público Municipal, oriundas de infrações ambientais tipificadas nesta Lei;
III – recursos pagos por pessoas físicas ou jurídicas que, independente de ação judicial, procurem reparar o dano ambiental oriundo de sua atividade ou obra;
IV – as resultantes doações ou legados que venha a receber de pessoas física ou jurídica ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;
V – contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
VI – as resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas, privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
VII – rendimentos de qualquer natureza que venham a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
VIII – outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;
IX – Royalties Ecológicos.
X – Rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, de natureza ambiental, promovidos pelo Ministério Público no Município e Campo Magro ou em condenações cíveis e criminais de natureza ambiental;
XI – Repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, relativo ao seu faturamento no Município de Campo Magro, bem como, de recursos da exploração das águas para abastecimento público;
XII – as taxas de licenciamento Ambiental;

§2º - Os Recursos do Fundo poderão ser aplicados nos seguintes situações:

I – Desassoreamento de Corpos Hídricos, e drenagem no perímetro de Campo Magro;
II- Contratação de equipamentos para realização de obras de drenagem, desassoreamento e infraestrutura;
III- Contratação de projetos para recuperação ambiental, saneamento e infraestrutura;
IV – Aquisição de bens móveis, material de consumo e equipamentos;
V- Aquisição de Mudas para arborização, florística e paisagística da cidade;
VI – Pagamento de coleta e tratamento de resíduos sólidos e recicláveis;
VII – Realização de obras de infraestrutura;
VIII – Aquisição de material gráfico para realização de palestras, orientação da população e educação ambiental;
IX – realização de parceira publica e/ou privada das questões de sustentabilidade, através de convênios ou congêneres;

§ 3º - Ao gestor do Fundo DE SANEAMENTO BASICO e MEIO AMBIENTE, caberá aplicar os recursos de acordo com o plano anual devidamente aprovado pelo Conselho Municipal DE SANEAMENTO BASICO e MEIO AMBIENTE:"

Art. 6º Altera a redação do Caput do Art. 87 da Lei 728/2012 que passa ter a seguinte redação:
"Art. 87 – Os imóveis particulares que contenham árvores ou associações vegetais relevantes, declaradas imunes ao corte, a título de estimulo à preservação poderão receber benefícios fiscais, mediante a redução de no máximo 10% no imposto imobiliário, devendo o proprietário apresentar o inventário florestal, realizado por técnico ou profissional devidamente qualificado, recolhendo-se ART e devida averbação na matrícula do imóvel no registro imobiliário competente sendo vedada sua alteração nos casos de transmissão do imóvel."

Art. 7º Altera a redação do Paragrafo único do Art. 88 da Lei 728/2012 que passa ter a seguinte redação:
"Parágrafo único – Os proprietários de imóveis a que se refere o "caput" do Artigo deverão firmar perante a SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL – SEDUA termo compromisso de preservação o qual será através da apresentação do inventário florestal, realizado por técnico ou profissional devidamente qualificado, recolhendo-se ART e devida averbação na matrícula do imóvel no registro imobiliário competente, sendo vedada sua alteração nos casos de transmissão do imóvel."

Art. 8º Dá nova redação ao Título VI e cria o Capitulo IA e Art. 92 A e § 1º, § 2º, § 3º e § 4º e artigo 92B Parágrafo Único da Lei 728/2012, com a seguinte redação:

"TÍTULO VI
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL , DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES

CAPÍTULO I-A
DO LICENCIAMENTO

Art. 92.A- A SEDUA fica autorizada a proceder o licenciamento ambiental, dentro do perímetro municipal respeitando a legislação Estadual e Federal, conforme resolução CEMA (Conselho Estadual De Meio Ambiente).

§ 1º – O Valor dos Licenciamentos deveram obedecer aos valores constantes do anexo I, que esta fixada em UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 2º - A codificação das taxas estabelecido no anexo I será regulamentado por Decreto em até 30 dias após publicação da presente lei;

§ 3º - Fica determinado que do total mensal arrecadado 30% deverá ser destinado ao Fundo DE SANEAMENTO BASICO e MEIO AMBIENTE e 70% será destinado para livre destinação.

§ 4º - Ficam isentos do pagamento das taxas do licenciamento os contribuintes que concomitantemente comprovem renda familiar de até um salário mínimo, para construção de casas até no máximo 50 m^2 ou do programa casa fácil e para no máximo 75 mts^3 de movimentação de solo."

Art. 92.B- Para composição da estrutura organizacional do corpo técnico da equipe SEDUA, fica instituído o anexo II da presente lei.

Parágrafo único – Para Compor a equipe prevista no anexo II, deverá ser realizado, preferencialmente, nas diretorias de Departamento Técnico por profissionais de nível superior e habilitação inerente aos fragmentos ambientais (meios físico, biótico, hídrico e sócio econômico) ou em engenharia e nas Gerencias Técnica por curso técnico de nível médio ou superior com conhecimento inerente aos fragmentos ambientais.

Art. 9º Dá nova redação aos incisos V e VI do art. 94 da Lei 728/2012, com a seguinte redação:

"Art. 94...
V – lavrar notificação e auto de infração;
VI – notificar o Ministério Público, através da Procuradoria Geral do Município."

Art. 10 Altera a redação do Caput do Art. 97 e § 1º da Lei 728/2012, com a seguinte redação:
"Art. 97 – A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica submetida às seguintes penalidades, independentes da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:
...
§1º - As penalidades previstas neste Artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidades com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicada a um mesmo infrator, isolado ou cumulativamente, através de decreto no prazo de até 120 dias da publicação da presente lei."

Art. 11 Revoga o inciso V do art. 99 e acrescenta o Paragrafo único ao Art. 99 da Lei 728/2012, com a seguinte redação:
"Paragrafo único – Faculta a Secretária de Desenvolvimento Urbano e Ambiental firmar Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o infrator para reparação do dano ambiental constatado, sempre levando em conta as características naturais e ambientais do local ou da infração."

Art. 12 Altera a redação do § 1º do Art. 101 da Lei 728/2012, com a seguinte redação:
"Art. 101...
§1º - A defesa prévia é momento do procedimento administrativo em que o infrator poderá apresentar sua defesa e as razões do cometimento da suposta infração;"

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Campo Magro,
em 11 de abril de 2017.

Aprovado em 2º Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 23 MAIO 2017
Presidente

Aprovado em 1º Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 23/5/2017
Presidente

Claudio Cesar Casagrande
Prefeito Municipal

Exceto os artigos 1º, 2º 8º 14º e anexo II refutados pelo vereador Kikão, Chicão e Gusto Jeminho

ANEXO I

SERVIÇOS COM TAXA FIXA	
TIPO DE SERVIÇO	**VALOR DA TAXA**
Anuência Ambiental	1 UFM
Poda de Árvore	1 UFM
Autorização de Corte Isolado até 15 Unidades	2 UFM
Autorização Ambiental Diversa	4 UFM
Vistorias Diversas a Pedido do Requerente	5 UFM
EIA - RIMA	12UFM
Autorização para Extração Mineral	12UFM
PGRS	3UFM
PGRSS SAUDE	4UFM
PGRCC	3UFM
Protocolo de qualquer espécie	1 UFM

PARECER AMBIENTAL	
TIPO DE SERVIÇO	**VALOR DA TAXA**
Até 1.000m2	01 UFM
De 1.001m2 até 2.000m2	1,5 UFM
De 2.001m2 até 4.000m2	02 UFM
De 4.001m2 até 8.000m2	03 UFM
De 8.001m2 até 10.000m2	04 UFM
De 10.001m2 até 15.000m2	05 UFM
Acima de 15.000m2 até 25.0000m²	10 UFM
Acima de 25.000 m²	20UFM

MOVIMENTAÇÃO DE SOLO	
	VALOR DA TAXA
Até 100m3	1 UFM
De 101m3 até 1.000m3	2 UFM
De 1001m3 até 2.000m3	4 UFM
De 2001m3 até 4.000m3	6 UFM
De 4001m3 até 8.000m3	8 UFM
De 8001m3 até 10.000m3	10 UFM
Acima de 10.000m3	20 UFM

LICENCIAMENTO		
TIPO DE LICENÇA	PORTE	VALOR DA TAXA
DLAE		0,1 UFM
Licença Prévia	Pequeno	1 UFM
	Médio	2 UFM
	Grande	6 UFM
	Excepcional	12 UFM
Licença de Instalação	Pequeno	1 UFM
	Médio	2 UFM
	Grande	6 UFM
	Excepcional	12 UFM
Licença de Operação	Pequeno	1 UFM
	Médio	2 UFM
	Grande	6 UFM

COMO DEFINIR O PORTE

PORTE DO EMPREENDIMENTO	PARÂMETROS		
	ÁREA CONSTRUÍDA M2	INVESTIMENTO TOTAL UFM	NÚMERO DE EMPREGADOS
PEQUENO	Até 2.000m2	2.000 a 8.000	ATÉ 50 EMPREGADOS
MÉDIO	De 2.000m2 a 10.000m2	8.001 a 80.000	51 a 100
GRANDE	De 10.001 a 40.000m2	80.001 a 800.000	101 a 1.000
EXCEPCIONAL	Acima de 40.000m2	Acima de 800.000	Acima de 1.000

Anexo II

Cargo	Símbolos	Vagas	Vencimento Percentual sobre o Subsídio do Prefeito	Carga	Gratificação por desempenho de função	Função de chefia
I – Diretor de Departamento técnico	CC3	7	23,2258%	40hrs semanais	25%	
II – Gerencia técnica	CC4	9	13,9535%	40hrs semanais		25%

MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Ofício Nº 094/2017- P **Campo Magro, 25 de abril de 2017**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos da reunião realizada em 24 de abril de 2017, na Câmara Municipal, com o Coordenador Institucional Dr. Alexandre Martins, encaminhamos em anexo as adequações ao projeto de lei nº 015/2017 conforme anexo.

Na certeza de ter atendido os ajustes necessários ao projeto de lei, colocamo-nos a disposição.

Atenciosamente,

Claudio Cesar Casagrande
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Adeilson Rodrigues de Melo
DD. Presidente da Câmara Municipal
Campo Magro– PR